

Boa tarde

Vem o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários remeter o seu contributo ao projeto de lei em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

António Afonso



PROJETO DE LEI N.º 949/XIV/3.ª
Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira

Contributo do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários

O projeto de lei supra identificado, apresentado pela deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e atualmente em período de apreciação pública, visa a alteração do regime de faltas por motivo de luto.

O SNQTB subscreve a posição da deputada não inscrita, nesta matéria, considerando, sobretudo, que os dias atualmente concedidos pelo Código do Trabalho por luto por morte de filho (5 dias) são manifestamente insuficientes.

Com efeito, para além de a situação de luto por um filho poder durar anos, a experiência demonstra que esses poucos 5 dias de faltas justificadas são normalmente destinados a diligências e formalidades administrativas relacionadas com o próprio falecimento, como velório e funeral, entre outros, não se destinando assim ao efetivo luto parental. Julgamos, portanto, que o período ora proposto pela deputada Joacine Katar Moreira, para aquele efeito, se revela adequado e equilibrado, tendo em conta os interesses em causa.

Subscrevemos, igualmente, o alargamento proposto das faltas justificadas por falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, embora, neste caso, nos pareça mais adequado o alargamento de dois (regime atual) para cinco dias de faltas justificadas (e não oito). Assim é porque, julgamos, apesar de tudo e em termos genéricos, que o trabalhador pode retomar a sua vida profissional após o período de recuperação determinado nesses casos específicos.

Tendo em conta a aplicação prática do normativo em questão no quotidiano das empresas, é também nosso entendimento que o atual projeto de lei deveria clarificar e determinar que os dias de descanso semanal, férias ou dias feriados são excluídos para efeito das faltas justificadas aqui em causa.

Já no que se refere ao regime de faltas justificadas por perda gestacional previsto no atual projeto de lei, julgamos deverem ser acauteladas algumas questões práticas que assinalamos infra.



Desde logo, o projeto de lei não prevê a data a partir da qual os trabalhadores podem faltar justificadamente por perda gestacional, nem como deverão os mesmos fazer prova desse facto ou qual o período de tempo de que dispõe, para o efeito. Para além disso, cumpriria, quanto ao início da contagem dos dias de faltas justificadas, distinguir os casos em que a progenitora se encontre eventualmente internada e, assim, esse primeiro dia ser o da alta clínica.

Por último, considerando ainda o proposto no n.º 3 do art.º 251.º (interrupção espontânea da gravidez), não se entende como se conjuga o aí disposto com a já existente licença por interrupção da gravidez, de duração de 14 a 30 dias, prevista no art.º 38.º do Código do Trabalho.

Assim, deve o projeto de lei determinar se as faltas justificadas são, ou não, cumulativas com aquela licença ou se os progenitores podem escolher entre um regime e o outro. Parece nos igualmente importante que a licença referida supra (art.º 38.º CT) possa também ser alargada ao pai.

Esta é a posição do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários sobre o projeto de lei identificado supra.

Lisboa, 21 de outubro de 2021.

A DIREÇÃO

LUÍS CARDOSO BOTELHO
Vice-Presidente da Direção

PAULO GONÇALVES MARCOS
Presidente da Direção